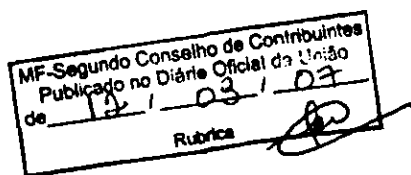




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10783.010076/96-80  
Recurso nº : 125.424  
Acórdão nº : 203-10.269

Recorrente : COMPANHIA NIPO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CONCEITO DE PRODUTOR PARA EFEITO DO RESSARCIMENTO ASSEGURADO PELA LEI Nº 9.363/96. A Lei nº 9.363/96 somente reclama o aproveitamento da legislação regente do IPI nos casos especificamente aludidos no parágrafo único, de seu artigo 3º, no qual não se inclui a figura do 'produtor'.

Não se pode invocar o conceito de produtor, prescrito no artigo 3º da Lei nº 4.502/64, na tentativa de restringir-se a fruição do crédito presumido de IPI, posto ser inconciliável com a teleologia do incentivo, notadamente a de promover as plenas recuperações do PIS e da Cofins que gravaram as passagens da produção da mercadoria conduzida à exportação.

**Recurso provido.**

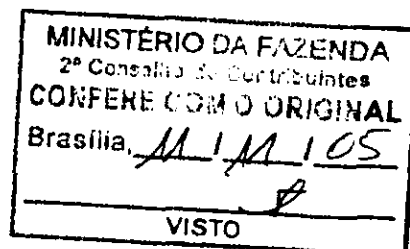
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COMPANHIA NIPO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Cesar Fantavigna  
Relator



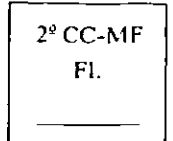
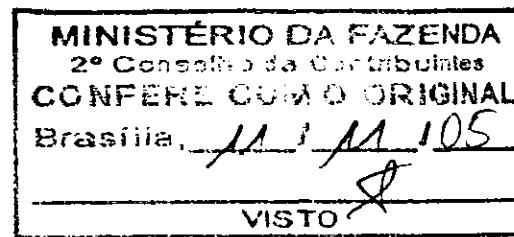
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.010076/96-80  
Recurso nº : 125.424  
Acórdão nº : 203-10.269



**Recorrente : COMPANHIA NIPO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO**

## RELATÓRIO

Em 09/07/96 a Recorrente protocolou pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (fls. 01/03), relativo ao ano de 1995, no valor de R\$ 2.830.219,43.

Em 10/09/97 foi expedido Termo de Diligência Fiscal (fl. 23) pela Receita Federal para apuração do crédito alegado pela interessada, seguindo informação desta de que sua atividade não se sujeita ao IPI (não tributado – NT – fl. 24).

A Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, no dia 21/05/99, exarou despacho decisório (fls. 28/29) considerando improcedente o pedido da interessada, sob argumento de que não poderia reconhecer o incentivo representado pelo crédito presumido de IPI à empresa que não figurava como contribuinte de tal exação (IPI).

Impugnação (fls. 32/38) na qual a interessada alegou que a intenção da lei de regência do crédito presumido do IPI foi a de ensejar a recuperação de tributos que gravam a cadeia produtiva de artigos conduzidos à exportação, especificamente o PIS e a COFINS (Lei nº 9.363/96), de modo que não se restringiu aos contribuintes do IPI, mas quaisquer pessoas jurídicas que tinham por meta conduzir produtos para o mercado externo. Suscitou, também, a ilegalidade da decisão atacada por estar respaldada no artigo 3º, e outros dispositivos da Lei 4.502/64, que foram derogados pelo artigo 51 do CTN. A impugnante pleiteou o acréscimo da SELIC ao valor pleiteado.

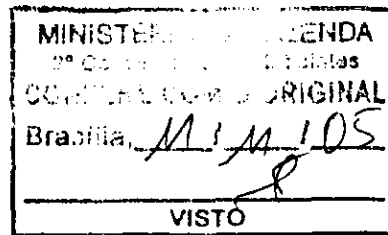
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ manteve a decisão impugnada em sua integralidade (fls. 57/63) por não vislumbrar conflito entre a Lei nº 4.502/64 e o CTN. Suscitou, ademais, a necessidade da empresa produzir e exportar produto compreendido no campo de incidência do IPI para ter direito ao benefício pleiteado, conclusão esta que decorreria de dispositivos da Medida Provisória nº 948/95, instituidora do benefício fiscal em comento. Não sendo o produto tributado, portanto, descaberia à empresa postular a fruição do incentivo por não se enquadrar no conceito de industrial. Não haveria previsão legal, outrossim, para operar-se o ressarcimento do crédito presumido acrescido de juros à taxa SELIC.

Recurso (fls. 65/76) no qual a interessada alegou que o artigo 1º, da Lei nº 9.363/95, definidor do beneficiário do crédito presumido do IPI, em momento algum previu a necessidade do mesmo de promover saídas de produtos compreendidos no campo de incidência do IPI. A Recorrente aduziu, ainda, que assumiria a qualidade de contribuinte do IPI por se enquadrar no conceito de industrial por beneficiamento, segundo Regulamento da citada exação vigente à época (artigo 3º, II, do Decreto nº 87.981/82). Noutras sendas, a restrição ao conceito de contribuinte pautada no artigo 3º da Lei nº 4.502/64 afrontaria o sistema tributário nacional, já que a definição do sujeito passivo de exações fiscais é tarefa exclusivamente delegada à lei complementar (artigo 146, III, da Constituição Brasileira). Além disso, o CTN é diploma posterior à Lei nº 4.502/64, tendo imprimido alterações na interpretação deste último texto



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.010076/96-80  
Recurso nº : 125.424  
Acórdão nº : 203-10.269



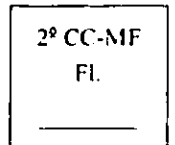
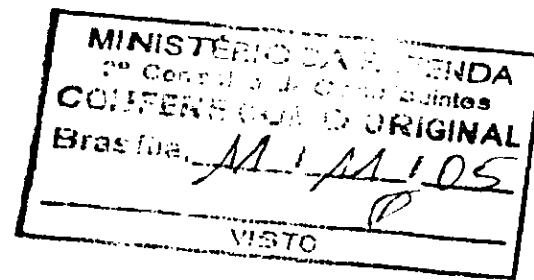
normativo. Por fim, mencionou que suas alegações encontram amparo em julgados do 2º Conselho de Contribuintes.

É o relatório, no essencial (art. 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.010076/96-80  
Recurso nº : 125.424  
Acórdão nº : 203-10.269



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PIANTAVIGNA

O fundamento invocado para amparar a restrição à fruição do crédito presumido de IPI pela Recorrente revela-se frágil, despontando como fruto de interpretação apressada do texto normativo disciplinador do tema.

Com efeito, o diploma norteador do crédito presumido de IPI, qual seja, a Lei 9.363/96, não cogita do conceito de contribuinte, associando o benefício à pessoa do produtor, consoante extrai-se da redação de seu artigo 1º:

*“Artigo 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares ns 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.”* (grifo da transcrição)

*Todavia, a figura do produtor no contexto do crédito presumido de IPI exaure-se na pessoa de quem se dedica à atividade produtiva, não obstante revele-se infensa à carga da citada exação. Impossível atrelar-se o termo produtor ao conceito erigido pelo caput, do artigo 3º, da Lei 4.502/64 (diploma disciplinador do IPI):*

*“Artigo 3º. Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.”* (grifo da transcrição)

Isto porque a Lei nº 9.363/96 restringiu o aproveitamento da normativa do IPI à fixação dos conceitos de “matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem”, conforme alusão textual feita na redação do parágrafo único, do artigo 3º, do mencionado diploma:

*“Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.”* (grifos da transcrição)

A legislação do IPI deve ser, fora das hipóteses expressamente admitidas pela Lei nº 9.363/96, totalmente arredada, bem assim no concenente à elucidação do conceito de produtor.

A diretiva é lógica, pois do contrário a idéia encampada na criação e disciplina do benefício sob enfoque seria descaracterizada e desvirtuada, notadamente o ressarcimento de contribuições ao PIS e à COFINS àqueles que se ocupam de remeter mercadorias para o estrangeiro e, assim, angariar divisas estrangeiras para as reservas pátrias.

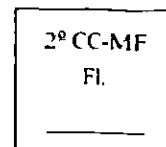
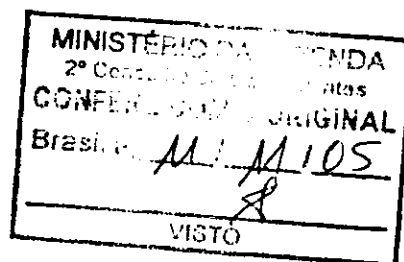
O objetivo, a meta do crédito presumido de IPI está não apenas exposta na ementa da Lei nº 9.363/96, como também prescrita no artigo 1º de tal texto normativo.

Logo, obstruir-se a fruição do benefício por parte de empresa que envia produto para o exterior, embora não se sujeite ao IPI em tal empreitada, configura violação às previsões do artigo 1º, e parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 9.363/96.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes


**Processo nº** : 10783.010076/96-80  
**Recurso nº** : 125.424  
**Acórdão nº** : 203-10.269



O foco da solução da questão vertente se coloca na recuperação, por parte do exportador, dos custos referentes ao PIS e à COFINS.

Dou, portanto, provimento ao recurso voluntário interposto, para efeito de reconhecer o crédito presumido de IPI postulado pela Recorrente no presente feito administrativo.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

  
CESAR PLANTAVIGNA